

## Processo Eletrônico

**Processo:0149632-97.2020.8.19.0001**

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor:

Autor:

Réu: CASA DE SAÚDE LARANJEIRAS LTDA.

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido.

Trata-se de demanda proposta sob o rito da Lei nº 9.099/95, cuja causa de pedir é a alegação, em síntese, de falha na prestação de serviço pela PERINATAL, que feriu o princípio da isonomia ao negar aos autores o registro do parto por profissional de fotografia e filmografia em razão da pandemia por COVID 19, mas o permitiu a um casal de atores famosos. Relatam os demandantes que, depois de todo planejamento e pesquisas, acabaram por contratar fotógrafa especialista em registros de nascimento pela quantia de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e pagaram R\$9.018,75 (nove mil e dezoito reais e setenta e cinco centavos) para a realização do parto humanizado no estabelecimento da ré. Asseveram que, em razão da negativa, a primogênita do casal nasceu em 16/04/2020 contando apenas com registros improvisados, simplórios e amadores feitos pelo 2º autor, deixando de perpetuar momentos preciosos e únicos. Mencionam que viram a publicação da fotografia do parto feita por fotógrafo na rede social da atriz na PERINATAL e se sentiram preteridos e discriminados no momento mais importante de suas vidas. REQUEREM: compensação por dano moral de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor.

Em defesa, a ré sustenta, em suma, que a vedação excepcional e temporária da prática decorria de uma série de normas de autoridades de saúde em razão da pandemia; a referida medida foi adequada à finalidade perseguida, de mitigar na medida do possível e dentro dos limites legais os riscos de transmissão não só à gestante, ao seu acompanhante, ao recém-nascido, como também à equipe médica; a irregularidade em permitir o ingresso de fotógrafo para registro do nascimento dos atores Giovanna Ewbank e Bruno Gagliasso em 08/07/2020 já foi assumida publicamente (fls. 70).

Não foram suscitadas questões prévias. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

No mérito, cuida-se de relação de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor, artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90) e objetivos (produto e serviço, §§ 1º e 2º do artigo 3º do referido diploma legal), incidindo as normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Cinge-se a questão controvertida em saber se a exceção permitida a terceiro - permissão de profissional para realizar filmagem e fotografia durante o parto - feriu o princípio da isonomia e causou dano moral aos autores.

Não versa, portanto, sobre a negativa de concessão aos demandantes, porque legitimada na Portaria nº 188/2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), e na Nota

Técnica nº 9/2020, que estabeleceu recomendações para minimizar a circulação de pessoas em

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório do 6º Juizado Especial Cível - Lagoa

Avenida Padre Leonel Franca, 248 CEP: 22451-000 - Gávea - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 22463950 e-mail: cap06jeciv@tjrj.jus.br

A respeito do tema, dentro da concepção de igualdade de Aristóteles (dar a cada um aquilo que lhe é devido") e de Robert Alexy (se houver uma razão suficiente para o dever de um tratamento desigual, então, o tratamento desigual é obrigatório) e considerando a aproximação das concepções de igualdade formal e material trazida pela CRFB/88 (preâmbulo cc art.3º, I, cc art. 5º, caput), é possível concluir que tal princípio possui funções diversas.

Como norteador do Estado Democrático de Direito, opera como vedação ao legislador na criação de leis com privilégios entre pessoas em situação igualitárias, como regra de interpretação pelo operador e como limitador perante particulares, impedindo-os de praticar condutas discriminatórias.

Assim já foi tratado pelo Supremo Tribunal Federal:

"A concreção do princípio da igualdade reclama a prévia determinação de quais sejam os iguais e quais os desiguais. O direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais (...) Os atos normativos podem, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. É necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio" (ADI 3.305, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 24.11.2006).

No caso dos autos, os documentos acostados pelos demandantes (fls. 42, fls. 46 e fls. 50) e a confirmação da autorização ao casal de atores pela ré comprovam a ausência de justificativa idônea para o tratamento diferenciado a um casal em idêntica situação de todos os outros, exclusivamente em razão de fama, mormente em se tratando de período pandêmico, em que a preocupação do hospital deveria ser de obedecer à diretrizes governamentais para não causar risco à saúde coletiva (bem comum) e não com o retorno comercial de postagem em mídia social.

Não basta o discurso ético e solidário, é preciso agir eticamente e solidariamente (praxis).

Nessa linha de raciocínio, constata-se que a conduta da ré caracterizou privilégio não abarcado pela ordem jurídica, violação à eticidade, ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CRFB/88), ao direito básico à prestação adequada e transparente (art. 6º, III do CDC), em dissonância com o princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, III do CDC), concluindo-se pela falha na prestação do serviço e lesão aos direitos da personalidade.

Vislumbram-se os sentimentos de frustração, revolta e diminuição sofridos pelos autores, que não puderam registrar profissionalmente o momento mais importante de suas vidas, mas viram tal permissão a outro casal, exclusivamente em razão de fama e do retorno midiático conferido à própria demandada.

Aplicando o método bifásico para fixação de indenização reconhecido pelo STJ, que conjuga os critérios da valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso, de extrema gravidade durante uma pandemia, fixo compensação no patamar requerido pelos demandantes de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor.

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, CPC, para condenar a ré a pagar R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, a título de compensação por dano moral, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e corrigido monetariamente pelos índices oficiais da CGJ desde a data da publicação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios (art.55, Lei n.º 9.099/95).

Anote-se o nome dos advogados da(s) ré(s) para fins de futuras publicações, conforme contestação.

Registre-se.

Submeto o projeto à homologação, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2020.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório do 6º Juizado Especial Cível - Lagoa  
Avenida Padre Leonel Franca, 248 CEP: 22451-000 - Gávea - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 22463950 e-mail: cap06jeciv@tjrj.jus.br  
1278 LIVIAMITROPOULOS

## **Livia Mitropoulos Esteves Dias**

Código de Autenticação: \_\_\_\_\_ Este código pode ser verificado em:  
(www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório do 6º Juizado Especial Cível - Lagoa

Avenida Padre Leonel Franca, 248 CEP: 22451-000 - Gávea - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 22463950 e-mail: cap06jeciv@tjrj.jus.br

1278

LIVIAMITROPOULOS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0149632-97.2020.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>07/10/2020</b>
<b>Juiz</b>	<b>Flavia Santos Capanema de Souza</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>07/10/2020</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>07/10/2020</b>
<b>Data da Sentença</b>	<b>07/10/2020</b>
<b>Tipo da Sentença</b>	<b>Art. 40 Lei 9.099/95 - Homologatória</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Não</b>
<b>Sentença Após o Recurso</b>	<b>Sem valor líquido / Não se aplica</b>



---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Santos Capanema de Souza

Em 07/10/2020

### **Sentença**

Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, na forma do artigo 40 da Lei nº 9.099/95.

Em caso de depósito judicial referente à condenação, expeça-se alvará, independente de nova conclusão.

Caso haja valor remanescente a ser recebido, manifeste-se o credor em 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após o trânsito em julgado, tratando-se de sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução do mérito, dê-se baixa e arquivem-se imediatamente.

Tratando-se de sentença de procedência, após o trânsito em julgado e o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do valor da condenação previsto no art. 523 do NCPC c/c o entendimento consolidado no enunciado nº 13.9.1 do Aviso nº 23/2008 do TJERJ, aguarde-se por mais 7 dias a manifestação das partes e, em seguida, caso permaneçam em silêncio, proceda-se a baixa e ao arquivamento.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 07/10/2020.

**Flavia Santos Capanema de Souza - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Santos Capanema de Souza

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório do 6º Juizado Especial Cível - Lagoa  
Avenida Padre Leonel Franca, 248 CEP: 22451-000 - Gávea - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 22463950 e-mail:  
cap06jeciv@tjrj.jus.br

Código de Autenticação: **4VL4.RLKN.BAFN.87S2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

